



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0001274889**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 41807**

**Apelação Cível**      Processo nº **1022030-72.2023.8.26.0562**

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: **JOSÉ ROBERTO ALIPIO**

Apelado: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELDEVERE**

Interessados: **ESPOLIO DE ANA MARIA MARTINS ALIPIO e OUTROS**

Comarca: **Foro de Santos - 5ª Vara Cível**

Trata-se de apelação (fls. 653/683, preparada às fls. 684/685, 706/707, 712/713, 715/716, 720/721 e 725/726) interposta contra a r. sentença de fls. 627/637 (da lavra do MM. Juiz de Direito Andre Diegues da Silva Ferreira), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por JOSÉ ROBERTO ALIPIO em ação de execução ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELDEVERE.

Em razão da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado aos embargos.

Foram opostos embargos de declaração pelo condomínio (fls. 640/642), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 648/650, com aplicação de multa de 1% do valor da causa ao embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (embargos com caráter manifestamente infringentes).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pretende o embargante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença, com a procedência dos embargos para oportunizar a intimação quanto aos cálculos que influíram no valor que irá atingi-lo, bem como pela ausência de retificação da descrição do imóvel no registro de imóveis.

Contrarrazões às fls. 690/701, pugnando pelo indeferimento do pedido de parcelamento das custas, devendo o apelante ser intimado a recolher a diferença do preparo sob pena de deserção. No mérito, pretende o improvimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 137/138), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

**É o relatório.**

O presente apelo foi distribuído livremente a esta Relatora em 19 de agosto de 2024, conforme termo de fls. 722.

Ocorre que os presentes embargos de terceiros foram distribuídos por dependência aos **autos nº 0008027-71.2019.8.26.056** (fls. 01), o qual se trata de cumprimento de sentença iniciado em decorrência de decisão proferida nos autos de outro cumprimento de sentença (autos nº 0023265-67.2018.8.26.0562).

Constou da inicial dos autos de cumprimento de sentença **nº 0008027-71.2019.8.26.056**:

“CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE, CNPJ 55.682.645/0001-43, situado na Av. Presidente Wilson nº 07, Santos/SP, CEP11065-200, por suas advogadas, comparece à presença de V.Exa. para, em atenção à R. Decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0023265-67.2018.8.26.0562, dar início à fase de cumprimento do julgado, requerendo se proceda a respectiva liquidação. **A decisão, proferida em grau recursal, no Acórdão de fls. 588/593,** transitou em julgado no dia 30/05/2016, e condenou os réus: (...)” (n/ grifos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O acórdão mencionado na decisão acima transcrita foi proferido em sede de apelação (nº 0001232-16.20000.8.26.0562 / 990.10.280141-1), pela 8ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Desembargador Theodureto Camargo.

Inegável, portanto, que a apreciação da presente apelação compete à 8ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, com o fim de evitar decisões conflitantes acerca da mesma relação jurídica, devendo ser aplicado o disposto no art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Ante o exposto, não conheço da apelação e determino a redistribuição à E. 8ª Câmara de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

CRISTINA ZUCCHI  
**Relatora**